



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *SERVQUIMA PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA*

ENDEREÇO: *Abunã, 2334 - São João Bosco - Porto Velho/RO - CEP: 76803-763*

PAT Nº: *20222700100175*

DATA DA AUTUAÇÃO: *21/07/2022*

CAD/CNPJ: *03.698.900/0001-42*

CAD/ICMS: *00000000963160*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/817/TATE/SEFIN

1. Falta de escrituração de documentos fiscais referentes a prestações de serviços de transporte / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração não ilidida – contribuinte enquadrado no regime normal de tributação no estado de Rondônia por ter ultrapassado o sublimite de faturamento anual / 4. Auto de Infração Procedente.

1. RELATÓRIO

O auto de infração foi lavrado pela constatação fiscal de que o sujeito passivo deixou de escriturar Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (CT-e's) referentes a prestações de serviço de transportes por ele adquiridos nos anos de 2019 e 2020.

Foi citada a infração com base no art. 77, X “d”, §2º e art. 58 §1º, ambos da Lei 688/96 c/c Art. 107, III do RICMS/RO e Ajuste SINIEF 02/2009; e a penalidade de multa pelo artigo 77, inciso X, alínea "d" da Lei 688/96. Atente-se que a capitulação da penalidade indica em seu texto a infração tipificada pela ocorrência descrita pelo auto, e seu “*quantum*” representa o valor da multa correspondente.

Observa-se que, por se tratar de falta de escrituração de documentos fiscais isentos de tributação do ICMS, a penalidade de multa aplicada foi de 2 UPF's por documento fiscal não escriturado.

Constam no processo a relação dos CT-e's não escriturados, o relatório de entrega de EFD's enviadas pelo contribuinte no período da ação fiscal e os arquivos comprobatórios dos ilícitos verificados pelo autor do feito. E como documentos formais: a Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE), emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual (GEFIS), e o Termo de Início

de Fiscalização. O Sujeito Passivo tomou ciência da autuação e apresentou defesa tempestiva.

Apresenta, ainda, a ação fiscal, as notificações feitas previamente à lavratura do auto de infração (antes e após o início da fiscalização), específicas para as irregularidades motivadoras da lavratura do auto de infração. Apesar de cientificado, o sujeito passivo não efetuou as correções referentes à escrituração dos documentos faltantes de registros de entrada que foram alvos da autuação.

O valor do crédito tributário constituído pelo auto de infração se restringiu à aplicação da penalidade de multa de 16 UPF's, referentes a 8 documentos não registrados, que totalizou um valor de R\$ 1.639,68.

2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

2.1 - Preliminares

A defesa questiona a inclusão de documentos fiscais referentes a mais de um exercício (no caso 2019 e 2020). Cita para tanto, texto legal com tal impedimento, mas revogado em 21/11/2020.

O texto do RICMS revogado, vigente à época dos fatos, dizia que (artigo 28):

§ 4º. Não poderão constar em um mesmo auto de infração:

I - mais de um exercício anual;

Sustenta a defesa que o artigo 144 do CTN determinaria a irretroatividade da lei, dado que:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Com base nesse entendimento e pelo fato de o auto de infração abranger documentos fiscais referentes a mais de um exercício anual, pede a nulidade do auto de infração.

Ainda no campo das preliminares, indica a defesa que o sujeito passivo, à época dos fatos, estava enquadrado no regime de tributação do Simples Nacional, de forma que as infrações fiscais deveriam se vincular à fiscalizações exercidas por meio do Sefisc.

No entanto, como a defesa apresentada serviu para mais de um auto de infração, por certo este argumento não se aplica ao caso em tela, dado que, nos próprios dizeres da defesa, há a menção de que “*no caso de descumprimento de obrigações acessórias, deverão ser utilizados os documentos de autuação e lançamento fiscal específicos de cada ente federado*”.

2.2 – Do mérito

A defesa apresenta a peça central acerca do afastamento da imposição do crédito tributário decorrente do auto de infração em lide: o fato de o sujeito passivo estar enquadrada no regime de tributação do Simples Nacional (Lei Complementar 123/2006). E cita diversos julgados administrativos que declararam improcedentes autuações fiscais referentes a obrigações acessórias não contempladas pela Lei Complementar 123/2006, feitas contra empresas enquadradas no Simples Nacional.

De fato, tal como dito pela defesa o sujeito passivo entregou regularmente os PGDAS nos anos de 2019 e 2020.

Com base nos diversos julgados favoráveis ao que diz a defesa, bem como pelas decisões favoráveis ao sujeito passivo nas análises do Fisco, ditos pela defesa como sendo do mesmo assunto, esta invoca a obediência às práticas reiteradas da administração pública, tidas como normas complementares

da lei, tal como dito pelo artigo 146 do CTN:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Por fim, pede pela nulidade, ou, em caso de análise do mérito, pela improcedência do auto de infração.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Das preliminares

Não procede a alegação da defesa.

A base para a sustentação da tese da defesa é o artigo 144 do CTN, que diz:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Ou seja, o que determina o texto legal é que o **lançamento** rege-se-á pela lei vigente na data de ocorrência do fato gerador. E no auto em questão, não houve nenhuma alteração na composição do lançamento, já que a tipificação da infração e a valoração da penalidade aplicada não foram mudadas pela revogação do texto revogado. Ademais, o fato somente se referiu à possibilidade de se incluir mais de um ano em um mesmo auto de infração, fato que não interfere na elaboração da defesa do sujeito passivo.

3.2 – Do mérito

O questionamento acerca da permanência do sujeito passivo no regime de tributação do Simples Nacional é relevante e merece boa análise, apesar da pequenez do crédito tributário.

Há uma aparente divergência entre os registros da Receita Estadual (onde o sujeito passivo está enquadrado no regime normal de tributação) e da Receita Federal (onde se indica o enquadramento do sujeito passivo no regime do Simples Nacional), que é resolvida pela análise dos PGDAS entregues pelo sujeito passivo à Receita Federal, no âmbito do Simples Nacional.

Consta nos PGDAS o indicativo expresso de que o estabelecimento superou o sublimite de receita anual determinado pelo estado de Rondônia para a manutenção do alcance do Simples Nacional sobre os tributos próprios do estado. Inclusive, os PGDAS informam que, por tal motivo, o “*estabelecimento está impedido de recolher o ICMS no DAS*” (Documento juntado por este julgado).

Então, por ter ultrapassado o sublimite da receita anual, o sujeito passivo, tal como vem fazendo, emite suas notas fiscais com destaque do ICMS e efetua apuração mensal deste imposto com o creditamento dos tributos vinculados às entradas de mercadorias em seu estabelecimento. E assim procedendo a empresa entrega sua EFD em obediência ao sistema de tributação do regime normal do qual está submetido no estado de Rondônia.

Assim sendo, não devem prevalecer os argumentos da defesa, pois justifica-se o regime de tributação normal do sujeito passivo na esfera estadual - fato de conhecimento da empresa, dado que nas apurações do Simples Nacional, pagas pelo DAS, estão excluídas quaisquer participações dos tributos estaduais e municipais.

Em relação aos julgados do TATE apresentados pela defesa, apesar da variedade de casos, não há nenhum que coadune com o caso em tela, em que o sujeito passivo esteja corretamente enquadrado no Regime Normal de apuração do ICMS, daí não se afrontarem as decisões divergentes, ressaltando-se que, mesmo que pertinentes ao caso, as decisões do TATE, quando não sumuladas, não possuem a eficácia normativa exigida pelo artigo 100 do CTN.

Há que se concluir com clareza, que por ter ultrapassado o sublimite de receita anual vinculado ao estado de Rondônia, o sujeito passivo é contribuinte do ICMS no regime normal de apuração, devendo apresentar as EFDs com os corretos registros de documentos de entradas e saídas de mercadorias e serviços, de forma que a falta de escrituração, tal como no caso em tela, enseja a lavratura de auto de infração nos moldes do que se fez a presente ação fiscal.

4. CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração, sendo devido o valor de R\$ 1.639,68.

5. ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 07 de outubro de 2022.

RENATO FURLAN

Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por

Renato Furlan, Delegado da 3º DRRE,

Data: **07/10/2022**, às **19:2**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.